

Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá estado do espírito santo

DECRETO Nº 339/2020

de abril de 2020:

locais;

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19 EM DIFERENTES ÁREAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e, - considerando as informações constantes no Processo protocolizado em 18/03/2020, sob o nº 3177/2020; - considerando o Decreto Legislativo do Congresso Nacional de N.º 6, DE 2020 que reconheceu a ocorrência de Estado de Calamidade Pública; - considerando o Decreto n.º 245 de 2020, o qual decretou situação de emergência de saúde pública no município de Santa Maria de Jetibá, decorrente da pandemia da covid-19: - considerando o Decreto Estadual n.º 4.626-R, de 12/04/2020, o qual dispõe de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da covid-19; - considerando o Decreto Estadual n.º 4.636-R, de 19/04/2020, que Institui o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19); - considerando o Decreto Estadual n.º 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de novo coronavírus (COVID-19); - considerando a Portaria da Secretaria de Estado da Saúde - SESA nº 058-R de 03/04/2020; - considerando a Portaria da Secretaria de Estado da Saúde - SESA - n.º 068-R de 19/04/2020: - considerando o disposto no artigo 8º do DECRETO Nº 4636-R, DE 19 DE ABRIL DE 2020 do Governo do Estado do Espírito Santo;

- considerando o disposto nos artigos 71 e 72 inciso VI da Lei Orgânica e demais disposições aplicáveis.

protocolos da pandemia, sempre observando o interesse público, bem como as peculiaridades

- considerando o disposto no artigo 8º do decreto estadual Nº 4636-R, de 19

- considerando que o Poder Público deve observar a dinâmica e alterações e



DECRETA:

- Art. 1º. Fica autorizado o funcionamento das atividades comerciais no Município de Santa Maria de Jetibá, nos termos deste decreto, sem prejuízo de observância dos decretos e portarias do Governo do Estado do Espírito Santo.
- **§ 1º.** A autorização de funcionamento das atividades comerciais pode ser revista a qualquer tempo, observando a dinâmica, as alterações de protocolos da pandemia e o mapeamento de risco da COVID-19 no Estado do Espírito Santo e no Município de Santa Maria de Jetibá, nos termos do Decreto do Estado do Espírito Santo n. 4636 de 19/04;2020 e nas Portarias da Secretaria Estadual de Saúde SESA nº. 058-R de 03 de abril de 2020, Portaria nº 062-R, DE 06 de abril de 2020, n.º 068-R de 19 de abril de 2020.
- **§2º**. Enquanto o município tiver classificado como nível de risco baixo, devem ser observadas, dentre outras, as seguintes regras de funcionamento para os estabelecimentos comerciais:
 - I permissão de apenas 1 cliente por 10 m2;
 - II obrigatoriedade de uso de máscaras para funcionários;
 - III distanciamento social em filas, de no mínimo 1,5 metros entre os

clientes;

- IV funcionamento entre 08:30h e 15:30h, de segunda a sexta-feira e das 8:30h as 14:00h aos sábados, mantido o limite máximo de 07 horas diárias prevista na portaria nº 068-R, DE 19 DE ABRIL DE 2020 da SESA, e nas Galerias e centros comerciais devem observar o limite de 50% (cinquenta por cento) da ocupação (1 pessoa por 14 m²), com exceção dos estabelecimentos bancários, que devem observar as regras do Banco Central e dos estabelecimentos comerciais considerados essenciais, elencados no artigo 7º, § 1º da Portaria 068-R de 19 de abril de 2020 da SESA e estabelecimentos que prestem exclusivamente serviços, tais como, salão de beleza e barbearia e hotel, que podem funcionar no horário normal.
- **Art. 2º**. São imprescindíveis, no Município de Santa Maria de Jétibá, as seguintes responsabilidades, deveres e obrigações para atendimento dos protocolos sanitários e administrativos de segurança para a pandemia da COVID-19:
 - I dos cidadãos:
 - a) ampliar a prática do autocuidado por meio da higiene intensa e frequente

das mãos;

- **b)** higienizar embalagens, preferir alimentos cozidos ou bem lavados, especialmente quando consumidos em natura;
- **c)** limpar todos os objetos que sejam manuseados, notadamente quando estiver fora de casa:
- **d)** evitar o contato físico direto com outras pessoas, o compartilhamento de talheres e objetos pessoais;
- **e)** Recomenda-se ao cidadão usar máscara para circulação em todo o território do Município de Santa Maria de Jetibá; e
- f) procurar imediatamente o serviço de saúde em caso de sintoma gripal, usar máscara e realizar o isolamento social estrito por 14 (quatorze) dias caso seja diagnosticada síndrome gripal ou tenha confirmação diagnóstica de COVID-19, conforme protocolos do Ministério da Saúde.
 - II das comunidades e famílias:
- **a)** reduzir ao máximo os encontros que levem a aglutinação de pessoas ou gerem a maior proximidade entre elas em ambientes abertos ou fechados;
 - b) aumentar o período de permanência em casa; e
- **c)** proporcionar condições solidárias para que as pessoas idosas ou dos grupos de riscos desloquem-se o mínimo possível fora de suas casas.

d) nas idas ao comércio, tais como padarias, supermercados, lojas, priorizar a ida de apenas um membro da família, e se possível, de quem não se enquadre nos grupos de risco.

- **Art. 3º**. A autorização de funcionamento das atividades comerciais está condicionada ao atendimento dos protocolos sanitários e administrativos de prevenção e segurança para a pandemia da COVID-19, obrigatórios para os estabelecimentos comerciais, sociedades empresárias e microempreendedores, prestadores de serviços, na forma da Lei Federal n.º 13.486/2017:
- I fornecer, obrigatoriamente, máscaras aos colaboradores, como forma de prevenir o risco de contágio pela COVID-19, bem como outros equipamentos de proteção individual, especialmente quando envolver atendimento ao público;
- II organizar condições para ampliar a jornada de trabalho a distância ou remota;
- **III -** proporcionar o imediato afastamento dos trabalhadores que apresentarem sintomas gripais, reduzindo o risco de contágio dos demais;
- **IV** ampliar significativamente as rotinas de limpeza e higienização das instalações das empresas, bem como dos equipamentos que possam ser utilizados por clientes;
- **V** observar as restrições temporárias específicas estabelecidas pelas autoridades sanitárias;
 - VI disponibilizar álcool em gel, concentração de 70%, para os clientes;
 - VII observar o disposto na Lei Federal n.º 13.486/2017;
- **VIII -** limitar a entrada e a permanência de apenas 01 (um) cliente para cada 10m² (dez metros quadrados) de loja, inclusive disponibilizando em locais visíveis informações sobre o tamanho do estabelecimento, em metros quadrados e o respectivo limite de clientes;
- **IX** orientar os clientes para que apenas 1 (uma) pessoa do grupo familiar ingresse nos estabelecimentos comerciais, evitando-se, sempre que possível, as pessoas menores de 10 anos e maiores de 60 anos, inclusive, disponibilizando esta informação em cartazes ou afins:
- X manter colaborador ou outra forma de controle eficaz para ordenar a fila de acesso ao estabelecimento comercial, devendo ser respeitado o limite de 1,5 metros de distância entre os clientes ou usuários em fila, utilizando, inclusive, se necessário, sinalização vertical e/ou horizontal para o distanciamento;
 - XI manter o ambiente ventilado; e
- **XII –** higienizar os ambientes de acesso comum do estabelecimento e que são utilizados pelos clientes, a exemplo do balcão, mesa de atendimento e caixa.
- **Art. 4º**. Os estabelecimentos comerciais descritos abaixo, além das obrigações contidas no artigo 3º deste Decreto, em razão de sua natureza essencial, deverão observar as disposições dos Decretos nº 4.632-R, de 16 de abril de 2020, e 4.616-R, de 30 de março de 2020 do Governo do Estado do Espírito Santo, além das seguintes condições:
 - I Padarias:
- a) providenciar placas informativas acerca da obrigatoriedade de os clientes manterem um distanciamento mútuo de no mínimo de 1,5 metros em qualquer área do estabelecimento;
- **b)** disponibilizar Equipamento de Proteção Individual para os colaboradores e álcool em gel, com concentração mínima de 70%, para uso dos clientes; e
- c) não permitir o consumo de bebida alcoólica no interior ou nos arredores do estabelecimento comercial.
 - II Hipermercados, supermercados, minimercados e mercearias:
- a) providenciar placas informativas acerca da obrigatoriedade de os clientes manterem um distanciamento mútuo de no mínimo de 1,5 metros em qualquer área do estabelecimento;
- **b)** ordenar o fluxo de pessoas de modo a evitar aglomeração no entorno do estabelecimento ou no pátio de estacionamento;
 - c) higienizar os carrinhos de compras antes de serem tocados pelos clientes;



- **d)** disponibilizar lavatório com água, sabão e toalhas de papel descartáveis para uso dos clientes;
 - III Clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e Studio de Pilates:
 - a) respeitar a proibição de aglomerações nas áreas comuns e espaços

de recepção;

b) providenciar placas informativas acerca da obrigatoriedade de os clientes manterem um distanciamento mútuo de no mínimo de 1,5 metros em qualquer área do estabelecimento:

- c) realizar atendimento presencial por meio de agendamento prévio;
- **d)** organizar os serviços de forma que o atendimento seja apenas um paciente/cliente por profissional da área de saúde;
 - e) esterilizar ferramentas e higienizar equipamentos e áreas de uso a cada

utilização; e

- f) atender o paciente/cliente utilizando equipamento de proteção individual.
- IV Salões de beleza, barbearias e centros de estética:
- a) respeitar a proibição de aglomerações nas áreas comuns e espaços

de recepção;

utilização; e

- **b)** providenciar placas informativas acerca da obrigatoriedade de os clientes manterem um distanciamento mútuo de no mínimo de 1,5 metros em qualquer área do estabelecimento;
 - c) realizar atendimento presencial por meio de agendamento prévio;
- **d)** organizar os serviços de forma que o atendimento seja apenas um cliente por profissional, observando-se o distanciamento da alínea "b";
 - e) esterilizar ferramentas e higienizar equipamentos e áreas de uso a cada
 - f) atender o cliente utilizando equipamento de proteção individual.
 - V Restaurantes.
- **a)** respeitar a proibição de aglomerações, nos termos da portaria nº. 058-R, de 03 de abril de 2020, não se aplicando, a limitação prevista no artigo 1º, § 2º, inciso I desde decreto:
- **b)** providenciar placas informativas acerca da obrigatoriedade de os clientes manterem um distanciamento mútuo de no mínimo de 1,5 metros em qualquer área do estabelecimento:
 - c) realizar atendimento presencial com distanciamento de 2 metros entre as

mesas;

- d) higienizar equipamentos e áreas de uso a cada utilização; e
- e) atender os clientes utilizando equipamento de proteção individual.
- **f)** nos restaurantes que atendam na modalidade self-service devem afixar avisos para que os clientes não conversem ou falem ao telefone próximo ao buffet, e respeitar a distância mínima de 2 metros entre o buffet e as mesas;
- **g)** seguir das demais determinações previstas no inciso XXIII do artigo 2º da Portaria nº. 058-R, de 03 de abril de 2020.
- **VI -** Material de construção, material industrial e os estabelecimentos de venda de ferragens, ferramentas, materiais elétricos, materiais hidráulicos, tintas, vernizes e materiais de pintura, mármores, granito e pedras de revestimento, vidros espelhos e vitrais, madeira e artefatos e cimento, cal, areais, pedra britada, tijolos e telhas:
- **a)** limitar o número de clientes fazendo compra no interior do estabelecimento comercial, apenas 01 (um) cliente para cada 10m² (dez metros quadrados) de loja;
- **b)** providenciar placas informativas acerca da obrigatoriedade de os clientes manterem um distanciamento mútuo de no mínimo de 1,5 metros em qualquer área do estabelecimento:
- **c)** ordenar o fluxo de pessoas de modo a evitar aglomeração no entorno do estabelecimento, nas áreas de estoque de material ou no pátio de estacionamento; e
- **d)** disponibilizar lavatório com água, sabão e toalhas de papel descartáveis para uso dos clientes;
- **e)** disponibilizar álcool em gel 70% em pontos estratégicos do estabelecimento, para utilização dos clientes.



- **Art. 5º**. O transporte municipal passa a operar com restrições, regulamentado através das seguintes diretrizes:
- **I -** As empresas concessionárias deverão adotar os seguintes procedimentos:
- a) garantir o Equipamento de Proteção Individual EPI aos colaboradores, considerado o fornecimento de álcool em gel, na concentração de 70% e máscaras:
- **b**) publicar ostensivamente informações de prevenção da COVID-19 no sítio eletrônico e dentro dos coletivos, especialmente direcionada aos pertencentes dos grupos de risco;
- **c)** garantir a publicidade e a divulgação das alterações dos horários, imediatamente, depois de autorizados a funcionar;
- **d)** realizar a circulação da frota de transporte coletivo público e do transporte por fretamento privado (ônibus e van's fretadas), com janelas e compartimentos de ventilação abertos, sem utilização do ar-condicionado;
- **e)** realizar o transporte com capacidade reduzida, limitado ao número de assentos disponíveis;
 - f) Intensificar a limpeza interna dos veículos, com material desinfetante.
- **Parágrafo Único**. O não cumprimento das medidas de prevenção e contenção previstas no "caput" deste artigo sujeitará as concessionárias de transporte coletivo público a multa, de acordo com o Contrato de Concessão.
- **Art. 6º**. As agências bancárias, correspondentes bancários e casas lotéricas deverão observar a circular nº 3.991/2020, do Banco Central do Brasil e nos Decretos 4.616-R, de 30 de março de 2020 e decreto nº 4635-R, de 17 de abril de 2020, devendo ainda:
- I ajustar horário de atendimento ao público com acesso às dependências, devendo afixar aviso, de forma ostensiva e em local visível ao consumidor, na entrada das agências, sem prejuízo da comunicação aos clientes por outros canais de comunicação, sobre o horário de atendimento presencial;
- **II** afixar, através de aviso, em local visível ao consumidor, de forma ostensiva, informe sobre a limitação da quantidade de clientes e usuários no interior da agência, bem como da necessidade de ser mantida a distância mínima entre os usuários do serviço em 2 metros, evitando sempre aglomeração de pessoas;
- **III -** manter colaborador ou outra forma de controle eficaz para ordenar a fila de acesso às agências, inclusive na área externa da agência, não permitindo aglomerações, devendo ser respeitado o limite de 2 metros de distância entre os clientes ou usuários em fila, utilizando, inclusive, se necessário, sinalização vertical e/ou horizontal para o distanciamento;
- IV assegurar, para manutenção da dinâmica dos serviços e fluxo de pessoas, a distância mínima de 2 metros entre as pessoas no interior das agências, inclusive utilizando sinalização horizontal e/ou vertical ou outro meio eficaz de controle;
- V limitar, como forma de conter o contágio do COVID19, o número de pessoas nas agências, adotando agendamento remoto, com disponibilização de senha por telefone ou internet para os serviços que exijam atendimento presencial nas agências e ainda estimular, através de avisos aos clientes o uso dos serviços bancários através dos canais remotos, como celular e internet, além da rede de autoatendimento - ATMs;
- VI adotar horários ou setores específicos para atendimento da população idosa e outros que comprovadamente integrem o grupo de risco para a COVID19, com a devida divulgação e atenção às medidas de prevenção ao contágio; e
- **VII -** adotar as medidas de controle sanitário recomendadas pelas autoridades em saúde e sanitárias, especialmente quanto à higienização constante do ambiente interno e dos pontos de atendimento dir eto ao consumidor, inclusive disponibilizando álcool em concentração de 70%.

- Art. 7º. As feiras-livres ficam autorizadas a funcionar, devendo ser realizadas em dois dias por semana, e desde que observem as seguintes diretrizes:
- I proibido o consumo imediato de alimentos, tais como: água de coco, caldo de cana, pastel, tapioca, churrasco e similares;
- II respeitar o limite de apenas 01 (um) cliente para cada 10m² (dez metros quadrados) do espaço da feira, quando realizada em espaço fechado.
- § 1º. A secretaria de Agropecuária poderá editar normas complementares para o funcionamento das feiras livres no município.
- § 2º. fica proibido a qualquer feirante trabalhar gripado ou com sintomas de gripe.
- § 3º. o feirante fica obrigado a utilizar Equipamento de Proteção Individual, especificamente a máscara para realizar o atendimento ao cliente e a higienização das mãos com álcool em gel.
- **§ 4º**. os cidadãos e as famílias, para frequentarem as feiras, deverão observar as obrigações e os deveres de proteção pessoal e higiene que estão contidos neste Decreto.
- § 5º. Sem prejuízo da atuação de outros órgãos de fiscalização do município, compete à Secretaria de Agropecuária zelar pelo cumprimento das medidas de controle sanitário durante a realização das feiras.
 - Art. 8º. Fica mantida a suspensão, até 30 de abril de 2020:
- **I** das atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada, na forma do art. 9º do Decreto Estadual n.º 4.636-R de 19 de abril de 2020:
- **II -** das atividades de museus, boates, casas de shows, espaços culturais e afins, na forma do art. 9º do Decreto Estadual n.º 4.636-R de 19 de abril de 2020;
- **III -** do funcionamento de academias de esporte de todas as modalidades, na forma do art. 9º do Decreto Estadual n.º 4.636-R de 19 de abril de 2020;
- IV o consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais e arredores, na forma do art. 9º do Decreto Estadual n.º 4.636-R de 19 de abril de 2020;
- V do funcionamento de clubes recreativos, campos de futebol, públicos e particulares, cerimoniais, área de lazer de Condomínio, áreas de lazer de meios de hospedagens, parques aquáticos, parques de diversões;
 - VI das atividades de creches;
- **VII –** da atividade de excursões de passeio e turismo, em qualquer tipo de transporte coletivo.
- **Art. 9º.** Fica autorizado o funcionamento de Bares, Lanchonetes, Confeitarias, Cafeterias, "foods-trucks", comércio ambulante de alimentos e de consumo imediato e congêneres, incluindo-se os que se localizam nas estradas vicinais e municipais, exclusivamente para atendimento através de entrega em domicílio (delivery), bem como a entrega imediata (retirada no local), regulando-se o fluxo de clientes (um por vez para a retirada), sem a oferta de mesas e cadeiras, não sendo permitidas aglomerações de quaisquer tipos na calçada em frente ao estabelecimento e obedecendo as normas sanitárias prevista na legislação em vigor.
- § 1º. a proibição contida no "caput" deste artigo estende-se aos ambientes anexos ao estabelecimento comercial, como garagens, áreas de estoque, calçadas, dentre outros espaços.
- **§ 2º**. Compete aos proprietários dos estabelecimentos zelar pelo cumprimento das determinações previstas neste artigo, inclusive pela vedação de aglomerações de pessoas nas calçada em frente ao estabelecimento , sujeitando-se as penalidades cabíveis, em caso de descumprimento.



Art. 10. Os funerais deverão obedecer a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA N.º 04/2020.

- **Art. 11**. Fica recomendado que os cidadãos não frequentem espaços públicos abertos, tais como praças, horto, entre outros, enquanto perdurar a situação de emergência em face da pandemia da COVID 19.
- **Art. 12**. A Ouvidoria ficará à disposição para colaborar na fiscalização das determinações previstas neste Decreto, devendo de forma contínua e imediata provocar os órgãos fiscalizadores para promover o cumprimento das medidas previstas.
- **Art. 13**. A implantação de barreira sanitária, na forma da Portaria da SESA n.º 068-R de 19 de abril de 2020, será estabelecida e regulada pela Secretaria Municipal de Saúde.
- Art. 14. O Poder Executivo Municipal poderá editar Portarias regulando os institutos deste Decreto.
- **Art. 15**. Para o fiel cumprimento das diretrizes deste Decreto, as fiscalizações do Município utilizarão o poder de polícia administrativo, com a aplicação das sanções previstas no ordenamento jurídico de imediato, podendo requisitar a presença de força policial, sempre que entender necessária para a garantia do cumprimento deste Decreto e dos Decreto do Estado do Espirito Santo.
- **Art. 16**. As medidas previstas no presente decreto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento, por parte do comércio e prestadores e serviços, das determinações expedidas pelas autoridades estaduais e federais.
- **Art. 17**. O descumprimento das medidas previstas neste Decreto importará a responsabilização da pessoa física ou jurídica nas sanções previstas neste artigo, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação penal e civil;
 - I advertência verbal;
 - II Notificação formal;
- **III** Suspensão do Alvará de Funcionamento pelo período que perdurar as restrições ao comércio local em razão do Estado de Emergência ou Calamidade Pública.
- **Parágrafo Único**. A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesse decreto compete às equipes de fiscalização do município, tais como, Secretaria de Saúde, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria da Fazenda, Secretaria de Obras e Secretaria de Serviços Serviços Urbanos e Secretaria de Transportes, sob coordenação da Vigilância sanitária Municipal;
 - Art. 18. Ficam revogadas as disposições em sentido contrário.
- Art. 19. Este decreto entra em vigor no dia 23 de Abril de 2020, e vigorará pelo prazo que durar o estado de Emergência em Saúde Pública no Município de Santa Maria de Jetibá.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santa Maria de Jetibá-ES, 23 de Abril de 2020.

HILÁRIO ROEPKE Prefeito Municipal